



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.614 - GO (2011/0220730-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTONIO CELSO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. TESE DE ILICITUDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE PRECEDEU A AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO PAD. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. A tese de ilicitude do processo administrativo disciplinar que precedeu a ação penal não deve ser conhecida por esta Corte Superior, pois o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

4. A teor do princípio da independência das instâncias penal e administrativa, eventual nulidade no processamento da sindicância não prejudica a apuração das condutas no âmbito penal, ainda mais se se considerar que a persecução penal será conduzida com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

5. Não pode ser declarada a ilegalidade das interceptações telefônicas, pois o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não admite a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente porque, no caso, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de autorização judicial e o Impetrante não trouxe aos autos qualquer evidência de que não tenha havido autorização.

6. Segundo já decidiu esta Corte, *"eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

7. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

8. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.614 - GO (2011/0220730-2)

IMPETRANTE : ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ANTONIO CELSO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO CELSO DOS SANTOS – denunciado, juntamente com mais oito pessoas, como incurso nos arts. 288, parágrafo único e 316, ambos do Código Penal, e no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do *habeas corpus* n.º 278439-35.2011.8.09.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUADRILHA OU BANDO. CONCUSSÃO. TRAMITAÇÃO IRREGULAR DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA. SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.

I - Impõe-se o não conhecimento do pedido no que se refere à tramitação irregular do processo, porquanto impetrado sem observância mínima de seus requisitos legais, mormente no que concerne a ausência de prova do constrangimento ilegal. II – A via estreita do habeas corpus, por não comportar incursão no mérito da prova, é inconciliável com a aferição da suposta ilegalidade das interceptações telefônicas. Ademais, verificado que a prova por meio de escuta telefônica, que deu azo a ação penal, foi precedida e promovida por ordem judicial, devidamente fundamentada e com atenção aos termos da lei, não há falar em nulidade por vício de origem. III - Não há falar em inépcia da denúncia quando esta atende todos os requisitos legais, previstos no art. 41 do CPP. IV - Constatado que o paciente exercitou seu direito de defesa e a magistrada singular rejeitou, fundamentadamente, as teses defensivas expostas na defesa prévia para, em seguida, receber a denúncia, não há falar em cerceamento de defesa. V – Demonstrado que a decretação do segredo de justiça não trouxe nenhum prejuízo à defesa, não há falar em constrangimento ilegal. VI - A isenção de culpa do paciente no procedimento administrativo não vincula o órgão acusatório, já que tal procedimento não é indispensável ao oferecimento da denúncia. VII - Não prosperam os pleitos de suspensão da audiência de instrução e julgamento e trancamento da ação penal, porquanto não há ilegalidade a macular a ação penal. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO QUANTO À ALEGAÇÃO DE TRAMITAÇÃO IRREGULAR DO FEITO E DENEGADO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS." (Fls. 243/244)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante sustenta, do que se pode depreender da confusa inicial: (i) ilicitude do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Paciente, pois teve origem em inquérito policial de que o Paciente não fez parte; (ii) ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial que deu origem à ação penal, porque realizadas sem autorização, em telefones pertencentes a pessoas estranhas à investigação; (iii) nulidade do recebimento da denúncia; (iv) inépcia da denúncia; (v) cerceamento de defesa, pois não teria sido oportunizada, em diversas oportunidades, vista dos autos e (vi) necessidade de consideração de julgamento administrativo que teria isentado o Paciente de culpa.

Requer, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de setembro de 2011, até o julgamento da presente impetração e, no mérito, o trancamento da ação penal.

Indeferi o pedido liminar às fls. 251/252.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 260/261.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 286/289, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.614 - GO (2011/0220730-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. TESE DE ILICITUDE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE PRECEDEU A AÇÃO PENAL. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE CONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NO PAD. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, NULIDADE DO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE DEMONSTRAÇÃO DO CONCRETO PREJUÍZO. ART. 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. A tese de ilicitude do processo administrativo disciplinar que precedeu a ação penal não deve ser conhecida por esta Corte Superior, pois o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A teor do princípio da independência das instâncias penal e administrativa, eventual nulidade no processamento da sindicância não prejudica a apuração das condutas no âmbito penal, ainda mais se se considerar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecução penal será conduzida com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

5. Não pode ser declarada a ilegalidade das interceptações telefônicas, pois o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não admite a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente porque, no caso, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de autorização judicial e o Impetrante não trouxe aos autos qualquer evidência de que não tenha havido autorização.

6. Segundo já decidiu esta Corte, "*eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

7. Na hipótese dos autos, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escoreta observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime, em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

8. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Feitas essas pertinentes considerações, constata-se não ser o caso de concessão do remédio constitucional de ofício. Vejamos.

Desde logo, registro que a alegada ilicitude do processo administrativo disciplinar instaurado contra o Paciente não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Desta forma, inviável o conhecimento do *habeas corpus*, nessa parte, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988), sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que se pudesse superar esse óbice, eventual nulidade no processamento do processo administrativo disciplinar não prejudica a apuração das condutas no âmbito penal, a teor do princípio da independência das instâncias penal e administrativa, ainda mais se se considerar que a persecução penal será conduzida com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS GRAVES E GRAVÍSSIMAS. SINDICÂNCIA QUE PRECEDEU A AÇÃO PENAL QUE NÃO TERIA OBSERVADO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DIRETAMENTE POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

1. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, das alegadas ilegalidades no curso da sindicância que precedeu a ação penal em exame, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pela Corte Estadual, sob pena de incidir-se em indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

2. Ademais, ainda que assim não fosse, há que se considerar que vigora no direito pátrio o princípio da independência de instâncias, pelo qual as decisões proferidas em sede administrativa não obstam nem interferem na persecução criminal, motivo pelo qual eventuais eivas na sindicância instaurada contra o paciente não prejudicam a ação penal posteriormente ajuizada em razão dos mesmos fatos, no bojo da qual os detalhes do ilícito serão elucidados, até mesmo em favor do próprio acusado.

[...]

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."
(RHC 26025/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 01/09/2011, sem grifos no original.)

Também por essa razão rejeito a tese de que seria necessário considerar, no caso, o julgamento administrativa que teria isentado o Paciente de culpa. Ademais, segundo reconhecido pelo acórdão combatido, "*o Processo Administrativo Disciplinar n.º 015/06 não chegou a termo, já que o Secretário de Segurança Pública determinou à Comissão Processante que o sobrestasse até julgamento final da ação penal, pelo Poder Judiciário*" (fl. 242).

Quanto à suposta ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas no inquérito policial que deu origem à ação penal, pois não teriam sido autorizadas judicialmente, o Juízo de primeira instância rejeitou a alegação, nos seguintes termos:

"[...] Sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, observa-se dos volumes IV a IX dos autos que as mesmas foram devidamente autorizadas judicialmente, sendo, portanto, provas lícitas. Nesse contexto, desnecessária a requisição à Autoridade Policial que junte cópia das decisões que autorizaram as interceptações, conforme pugnado pelo defensor." (Fl. 184)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim tratou da matéria:

"[...]

Noutro tanto, no que se refere à alegação de ilegalidades nas interceptações telefônicas, cumpre ressaltar que o habeas corpus é ação constitucional com destinação específica, que não se presta a avaliar referido pedido, porque a análise dessa questão demanda incursão valorativa da prova produzida na instrução da ação penal, consoante se depreende do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

[...]

Ademais, eventuais irregularidades porventura ocorridas nas interceptações telefônicas, não são capazes, por si sós, de acarretar o trancamento da ação penal, que somente pode ser reconhecido quando resultarem indubitáveis '...a atipicidade da conduta, a incidência de causa de exclusão de culpabilidade, ou ainda a ausência de indícios de autoria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova da materialidade do delito.' (STJ, 5ª Turma, HC. nº 53.072/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 27.08.2007), o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que 'A ilicitude por derivação, que leva ao trancamento da ação penal, somente é admitida em casos de provas obtidas ilicitamente. Verificando que a prova por meio de escuta telefônica, que deu azo a ação penal, foi precedida e promovida por ordem judicial, devidamente fundamentada e com atenção aos termos da lei, não há que se falar em nulidade por vício de origem. II - (...). Pedido indeferido.' (TJ-GO, 1ª Câmara Criminal, HC nº 31871-7/217, Relator Drº Marcelo Fleury Curado Dias, Acórdão de 29.05.2008, DJ-GO nº 119, de 27.06.2008).

No caso, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora (fs. 199/201) que as interceptações telefônicas realizadas foram judicialmente autorizadas, razão pela qual não há falar em prova ilícita (TJ-GO, 1ª Câmara Criminal, HC nº 34430-3/217, Relator Des. Jamil Pereira de Macedo, Acórdão de 23.04.2009, DJ-GO nº 332, de 13.05.2009)." (Fls. 238/239, sem grifos no original.)

Como se vê, as instâncias ordinárias reconheceram que as interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas, e o Impetrante não trouxe aos autos qualquer evidência de que não tenha havido autorização. Ao contrário, constata-se, da decisão de prorrogação de interceptação telefônica acostada às fls. 67/71, que a Magistrada de primeira instância já teria autorizado interceptações nos telefones do Paciente e dos corréus.

Assim, não pode ser declarada a ilegalidade das interceptações, pois o *habeas corpus* demanda prova pré-constituída e não admite a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente porque, no caso, as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência de autorização judicial.

Nesse sentido:

"[...]"

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE RIBERÃO PRETO. FALTA DE EXAME DAS TESES DEFENSIVAS SUSCITADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não há na impetração a íntegra dos autos em que foi deferida a interceptação telefônica dos acusados, tampouco o inteiro teor do inquérito policial e da ação penal dele decorrente, documentação indispensável para que seja possível verificar as alegadas ilegalidades na quebra do sigilo telefônico dos acusados, a apontada incompetência da Justiça Federal e da 4ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto, e se as teses aventadas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa em sede de alegações finais não foram apreciadas pelo magistrado de origem.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

[...]

2. Habeas corpus não conhecido." (HC 223.278/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013.)

No que diz respeito à suposta inépcia da denúncia, decidiu o Tribunal de origem nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]

De outro vértice, tem-se que não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, já que esta atende todos os requisitos legais, consubstanciados na exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas (art. 41 do CPP).

Na referida peça, sobressaem os elementos integrativos essenciais dos fatos denunciados sem nenhum esforço, já que narra, de forma clara, a participação do paciente ao indicar que ele, juntamente com os comparsas, se associaram em quadrilha ou bando para o fim de cometer crimes; apropriavam-se de drogas, armas e outros produtos ilícitos para revendê-los e dividir o dinheiro arrecadado. Narra, ainda, que no dia 25/04/2006, por volta das 18 horas, nesta Capital, o paciente exigiu, para si, de Alan Fernandes Silva, diretamente, em razão de sua função, indevida vantagem, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, para não prendê-lo em flagrante.

Nessa ordem, porque provocada a instância penal mediante peça de pronta compreensão, que narra de maneira satisfatória os fatos, explicitando sua adequação jurídica com todas as elementares da tipificação da conduta do réu, ora paciente, foi propiciado o exercício da ampla defesa, o que desautoriza a declaração de inépcia da exordial." (Fls. 239/240)

No caso, a denúncia ora taxada de inepta apresenta o seguinte teor:

"[...]

Narra o aludido inquérito policial que, nos idos do ano próximo passado (2006), nesta Capital, os denunciados retro qualificados associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, crimes diversos, dentre eles, aqueles previstos nas figuras do artigo 12 da Lei Federal n.º 6.368/76 (tráfico ilícito de entorpecentes), vigente à época dos fatos.

Notícia, pois, o inquérito, que a Gerência de Correções e Disciplina da Polícia Civil empreendeu investigações, a partir de interceptações de comunicações telefônicas efetivadas no período compreendido entre os meses de abril e agosto do ano de 2006, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizadas pela Justiça, restando constatado que todos os denunciados estavam associados para a prática de ilícitos de várias naturezas.

Assim foi que, em data de 25.04.2006, por volta de 18h00, nesta Capital, o agente de polícia Antônio Celso dos Santos exigiu, para si, de Alan Fernandes Silva, diretamente, em razão de sua função, indevida vantagem, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro, para não prendê-lo em flagrante.

[...]

A propósito, as gravações inseridas nos índices contemporâneos a tal fato também denotam ligação do policial Antônio Celso com a prática do narcotráfico (vide fls. 13 e 14, do inquérito).

A título ilustrativo, visando à demonstração do campo de atividades da quadrilha, cumpre-nos anotar aqui que registra o procedimento investigatório, verbi gratia, que, já em 14.06.2006, por volta de 18h05min., via telefone celular, o mesmo Antônio Celso ofereceu à venda, para o também denunciado Rogério Eurípedes de Almeida, sem autorização e em desacordo com as determinação legais e regulamentares pertinentes, 30g (trinta gramas) de substância entorpecente, de coloração esbranquiçada, constituída do alcalóide 'cocaína', ao preço de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme insinua o áudio constante do índice 12261 (fls. 632, dos autos em apenso ao inquérito).

Vale reportarmo-nos, mais, às declarações prestadas pelo próprio Rogério Eurípedes a fls. 406/408, do inquérito.

Depreende-se das interceptações de comunicações telefônicas relatadas no procedimento inquisitorial, que a quadrilha tinha como líder a pessoa de Antônio Celso, que mantinha intenso contato com os demais membros.

Ao que sugerem os autos de inquérito, o modus operandi utilizado pelos quadrilheiros consistia em exigir vantagem indevida de pessoas surpreendidas em flagrante de atos ilícitos, algumas vezes até mesmo em situações provocadas pelos próprios membros, para os policiais não cumprirem seu ofício. E, encontradas drogas, armas ou outros produtos ilícitos, buscavam ainda eventualmente apropriar-se dos mesmos para revendê-los e dividir-se o dinheiro arrecadado.

[...]" (Fls. 33/35)

Pois bem. A teor do entendimento pacífico desta Corte Superior, o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, **de forma inequívoca**, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica *in casu*.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DESABAMENTO NA MODALIDADE CULPOSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que substitua o procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. A medida extrema somente poderá ser concedida por esta via exígua nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, ou seja, quando se constatar (1) a imputação de fato penalmente atípico; (b) a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, (3) causa excludente de punibilidade.

3. Nas hipóteses em a denúncia descreve conduta que configura, em tese, o crime de desabamento, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada ao agente; no caso, a de negligência ou omissão no exercício de função preventiva de desabamento em área de risco.

4. Writ denegado, em conformidade com parecer ministerial." (HC 56.965/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 10/09/2007.)

De fato, impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de sequer realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, mormente em face da estreiteza da via do *habeas corpus*, que não permite profundas incursões na seara probatória, daí exigir-se uma razoável certeza das condições acima excepcionadas para o trancamento da ação penal, com demonstrações inequívocas das alegações erigidas.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada." (HC 164.239/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. *Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal 'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.'* (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. *Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Na hipótese, ao contrário do que quer fazer crer o Impetrante, a denúncia encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, o possível envolvimento do Paciente nos delitos em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua Defesa.

Por fim, no que se refere às alegações de irregularidades nos procedimentos de interceptação telefônica, de cerceamento de defesa e de nulidade do despacho de recebimento da denúncia, o Impetrante não se desincumbiu do ônus de apontar qual seria o prejuízo, vez que o Paciente poderá, em tempo apropriado, defender-se à luz do contraditório e da ampla defesa, prestando novos esclarecimentos que repute necessários, não havendo, aliás, indícios de que não tenha tido acesso aos autos. Rememore-se: a jurisprudência vem reconhecendo que tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem a efetiva **demonstração de prejuízo** por parte da Defesa. Isso em devido à regra prevista no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

Dispõe o referido dispositivo:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Exemplificativamente:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JUIZ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a produção de provas é ato norteado pela discricionariiedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir motivadamente as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias". (AgRg no AREsp 186.346/SP, Rel.Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2012)*

2. *Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 296.341/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0220730-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 218.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200602440739 200603157127 201192784391 2784393520118090000 315712652006

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ANTONIO CELSO DOS SANTOS
CORRÉU	: VILMAR CRISÓSTOMO SIQUEIRA
CORRÉU	: JONEY DIAS BATISTA
CORRÉU	: WALDIR FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ROGÉRIO EURÍPEDES DE ALMEIDA
CORRÉU	: ADÉLIO MARTINS BORGES
CORRÉU	: DEUSIMAR LEONARDO MOURA
CORRÉU	: CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO
CORRÉU	: WASHINGTON RODRIGUES BORGES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.